



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA TURMA ESPECIAL

Processo n° 16327.004025/2002-18
Recurso n° 159.343 Voluntário
Matéria IRPJ e Outros
Acórdão n° 191-00.087
Sessão de 30 de janeiro de 2009
Recorrente Nova Era Factoring Fomento Comercial Ltda.
Recorrida 10ª Turma da DRJ em São Paulo/SP

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ

Ano-calendário: 1996, 1997

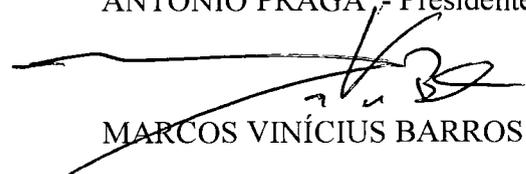
Ementa: DECADÊNCIA. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO. A inexistência de pagamento de tributo que deveria ter sido lançado por homologação enseja o lançamento de ofício, cuja regra geral de decadência é a prevista no artigo 173, I, do CTN.

OMISSÃO DE RECEITAS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS. Uma vez provado o fato, no caso, omissão de receitas por depósitos bancários não contabilizados, não necessita a autoridade buscar outras provas. Neste caso, inverte-se o ônus da prova, a fim de que o contribuinte possa demonstrar o contrário.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da PRIMEIRA TURMA ESPECIAL do PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, NEGAR PROVIMENTO ao recurso.


ANTÔNIO PRAGA - Presidente


MARCOS VINÍCIUS BARROS OTTONI – Relator

18 JAN 2012

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Ana de Barros Fernandes e Roberto Armond Ferreira da Silva

Relatório

Cuidam os autos de Recurso Voluntário interposto por Nova Era Factoring Fomento Comercial Ltda., em face da lavratura do acórdão nº 16-12.037, pela 10ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo – SP, o qual julgou o lançamento procedente.

Sinteticamente, aduz o contribuinte, em seu voluntário, o seguinte:

- a matéria objeto do presente processo administrativo já foi apreciada nos autos do processo nº 10830.003410/98-61, cujo recurso voluntário restou provido integralmente;

- *“o simples creditamento de numerário em determinada conta administrada por estabelecimento bancário não pode ser caracterizador do montante tributável, uma vez que não se configura como ganho ou acréscimo de patrimônio, ou seja, não se enquadra no conceito de renda, nem tampouco no conceito de receita bruta e/ou faturamento”;*

- *“pelos mesmos vícios contidos na apuração do montante tributável a título de Imposto de Renda, não servem os lançamentos a crédito/depósitos como base impositiva da Contribuição Social, Contribuição para o Programa de Integração Social, Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social, uma vez que aqueles não guardam relação com o conceito de renda, faturamento ou qualquer elemento que dê ensejo a incidência de tributos.”*

- a ocorrência da decadência parcial, porquanto os fatos geradores ocorreram no ano base de 1996, tendo por termo inicial 01.01.1997 e termo final 01.01.2002, sendo que a autuação ocorreu em 28/11/2002.

É o relatório.

Voto

Conheço do presente recurso, posto que preenche os requisitos de admissibilidade, dentre eles o da tempestividade.

Inicialmente, cumpre destacar que descabem as alegações de que o presente lançamento já encontra-se abrangido pela lavratura do auto de infração nos autos do processo administrativo nº 10830.003410/98-61.

Isto porque restou claramente demonstrado que a exigência ora em análise decorreu de novos elementos obtidos pelo Ministério Público Federal e encaminhados à SRF, os quais possuem fundamentos distintos do aludido processo.

Assim porque, também, eventual julgamento de outro processo administrativo, apesar da identidade de partes, não prejudica a análise dos presentes autos, posto que versam acerca de fatos geradores distintos.



No que tange à decadência, cumpre destacar que no caso dos autos, também melhor sorte não socorre o contribuinte, posto que deve ser aplicado, in casu, o disposto no artigo 173, do CTN.

Isto porque o contribuinte não comprovou ter efetuado pagamentos durante o ano de 1996. Como não houve qualquer pagamento no período, apesar do tributo ser por homologação, diante de tal circunstância, deve a autoridade proceder ao lançamento de ofício, previsto no artigo 149, do CTN.

Neste caso, ao lançamento de ofício aplica-se à regra geral quanto à decadência, consoante dispõe o artigo 173, do CTN, no sentido de que “o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

Assim, como muito bem observou a DRJ, com relação ao ano-calendário de 1996 o prazo inicial para a contagem da decadência seria o dia 01/01/1998 e, conseqüentemente, o prazo final para o lançamento seria o dia 31/12/2003. Portanto, inaplicável a decadência ao caso, posto que o lançamento ocorreu em 28/11/2002.

Finalmente, descabem as alegações do contribuinte quanto à improcedência do lançamento com base em depósitos bancários. Isto porque cabia ao contribuinte a prova da origem dos recursos que transitaram em sua conta corrente para afastar a presunção de receitas.

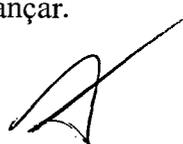
Apesar de a fiscalização ter conferido a oportunidade do mesmo justificar os depósitos, em nenhum momento o recorrente buscou fazer tal comprovação. Cabível, destarte, a presunção da omissão de receita.

Nas presunções legais, parte-se de um fato conhecido, por exemplo, um suprimento de numerário, um pagamento de uma duplicata, uma reconstituição de caixa que comprove saldo credor, um depósito bancário cuja origem o contribuinte devidamente intimado não comprove, para se chegar a um fato até então desconhecido, uma receita pretérita não registrada, não declarada, não submetida à tributação. O legislador elege como critério temporal da regra matriz de incidência o momento em que ocorreu o fato provado, o pagamento, o suprimento etc.

Nessas presunções legais diferentemente dos casos de prova direta da omissão, cabe à fiscalização provar somente o fato presuntivo, ou seja, o pagamento, o saldo credor, o pagamento da duplicata em um período e baixada só no período seguinte (passivo fictício), etc, invertendo-se, portanto o ônus da prova ou seja caberá ao contribuinte provar que aquele valor teve origem legal, tributada e que fora gerada pelo seu movimento empresarial ou recursos de terceiros, sob pena de pagar os tributos incidentes.

No entanto, o exercício de tais presunções deve obedecer aos limites impostos pela Constituição Federal, artigo 153-II, e pelo Código Tributário Nacional, artigo 43, pois o tributo continua sendo sobre a renda, ou seja, sobre o acréscimo patrimonial, aquilo que transborda a riqueza pré-existente.

Assim, sempre que possível, deve a autoridade lançadora utilizar todos meios legais disponíveis para se chegar na verdadeira renda ou acréscimo patrimonial, para que a parcela tributada seja aquela que o legislador quis alcançar.



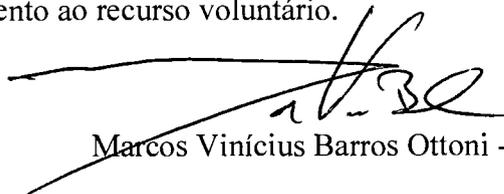
Os instrumentos dados pelo legislador ao sujeito ativo do tributo, como as presunções legais, devem ser utilizados com prudência e dentro dos parâmetros e limites por ele estabelecidos.

Entretanto, uma vez provado o fato, não necessita a autoridade comprovar outras coisas ou carrear aos autos outras provas. Neste caso, inverte-se o ônus da prova, a fim de que o contribuinte possa demonstrar o contrário.

Caso o contribuinte não logre êxito em tal desiderato, a base de cálculo do tributo será o valor creditado em conta de depósito ou investimento, efetivados junto a instituições financeiras, o que exclui recursos que estiverem confiados ou aplicados junto a particulares pessoas físicas ou então jurídicas não financeiras.

Considerando que foi justamente este o caso, ou seja, ausência de qualquer comprovação dos depósitos identificados, mantém-se “in totum” o lançamento.

Por todo o exposto, rejeito a preliminar de decadência e, no mérito, nego provimento ao recurso voluntário.



Marcos Vinícius Barros Ottoni - Relator

